

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Recurso nº. : 11.696
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : ITALÍVIO COELHO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.789

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A despeito de não preencher os requisitos de uma procuração *ad judícia* ou *extra judícia*, o instrumento juntado aos autos deve ser aceito, em homenagem ao princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal. Se o contribuinte pode se defender pessoalmente, também poderá, sem rigor formal, autorizar outrem a fazê-lo em seu nome.

IRPF –GLOSA DE DESPESAS– ATIVIDADE RURAL – Se o contribuinte não logra desmentir a prova que sustenta não estarem vinculadas a atividade rural ou serem indedutíveis as despesas glosadas, confirmada, ademais, em diligência ordenada por este Conselho, é de se negar provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALÍVIO COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de irregularidade na representação processual e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

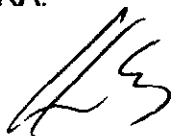
FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

Recurso nº. : 11.696
Recorrente : ITALÍVIO COELHO


RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o processo no qual **ITALÍVIO COELHO**, já qualificado nos autos, foi autuado por infrações à legislação do imposto de renda no exercício de 1992, ano-base de 1991, consubstanciadas em omissão de rendimentos da atividade rural referentes a vendas de gado e glosas de despesas indedutíveis, pagas a título de despesas de custeio e investimentos, juros e correção monetária de operações financeiras, tudo conforme valores e fundamentos legais mencionados na peça de fls. 01/10.

A Resolução nº 106-0.960, de 11.11.97, cujo relatório, de lavra da Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, leio em sessão, determinou a remessa dos autos à Repartição de origem para intimar o Recorrente a apresentar instrumento de procuração, à vista da objeção oposta pelo Procurador da Fazenda Nacional e para o fim de assegurar o amplo direito de defesa, bem assim para pronunciar-se o autuante sobre os documentos juntados ao recurso.

Em cumprimento, foram juntados o instrumento de procuração de fls. 486, documentos complementares aos juntados ao recurso e Termo de Informação Fiscal de fls. 494, dando conta de diligências complementares efetuadas pelo autuante, que leio em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Com relação à preliminar atinente a defeito de representação processual, suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões, a diligência ordenada por esta Câmara ensejou a juntada do instrumento de mandato de fls. 486, o qual, a despeito de não preencher os requisitos de uma procuração *ad judicium* ou *extra judicium*, deve ser aceito, em homenagem ao princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal. Se o contribuinte pode se defender pessoalmente, também poderá, sem rigor formal, autorizar outrem a fazê-lo em seu nome.

No mérito, a autuação relativa a omissão de receitas da atividade rural desdobra-se, como vimos, nos itens a seguir discriminados.

Omissão de rendimentos referentes a vendas de gado:

Remanesce para exame desta Câmara o produto de vendas de gado registrado em Notas Fiscais do Produtor não contabilizado e não declarado pelo contribuinte.. À exceção dos documentos considerados pelo julgador singular, cujos montantes foram excluídos da base de cálculo do crédito tributário, os demais não foram efetivamente escriturados. De resto, o recurso ora sob exame não ataca este ponto.

Glosa de despesas de custeio e investimento: Com a diligência restou provado que os serviços relativos às despesas glosadas não foram realizados, havendo veementes indícios de má fé na elaboração forjada de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

contratos, uso de CPFs falsos e indicação de pessoas e endereços inexistentes (termo de informação fiscal, fls. 494/496).

Glosa de juros da atividade rural; descontos de notas promissórias rurais: Afastadas pela decisão recorrida as glosas referentes aos valores constantes de NPRs em que o contribuinte logrou comprovar vínculo com negócios ligados a atividade rural, a alegada operação de desconto, que remanesce para exame deste colegiado, não passa de um simples registro no livro caixa do Recorrente, sem qualquer comprovação.

Não se trata aqui de efetuar tributação com base em movimentação bancária, como capciosamente argumenta o Recorrente, pois as informações que deram base à exigência foram colhidas em sua escrituração. Aliás, as razões do apelo soam estranhas, na medida em que documentos relativos à movimentação bancária foram trazidos pelo próprio Recorrente e fizeram prova a seu favor, tanto que, com base neles, parte da exigência a este título foi excluída na instância recorrida.

Glosa de juros da atividade rural; operações bancárias: O Recorrente, não obstante haver se comprometido a produzir prova de que contraiu empréstimos junto a bancos devido à necessidade de efetuar suprimentos de caixa da atividade rural, nada fez nesse sentido.

Já com relação aos juros incidentes sobre saldo devedor em conta corrente bancária, não socorre o Recorrente a alegação de que tal conta não pode ser dissociada de sua atividade econômica como pecuarista e, por conseguinte, as operações nela registradas dizem respeito à atividade rural. O rol de despesas dedutíveis, constante do art. 4º da Lei nº 8.023/90, consolidado no art.67 do RIR/94, é exaustivo, não comportando interpretação extensiva. Ademais, o critério que presidiu o legislador ao elaborá-lo foi eminentemente objetivo: nenhuma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

despesa está exclusivamente atrelada a circunstância de ser o contribuinte ruralista, mas ao resultado concreto de suas ações.

Glosa de juros da atividade rural: despesas de terceiros: O Recorrente busca justificar o pagamento de juros de empréstimo tomado por seu filho Hamilton Lessa Coelho, sob a alegação de haver estabelecido com este uma parceria rural, conforme contrato que junta a fls. 384.

No entanto, com base em tal instrumento, não se pode afirmar com rigor a existência de uma verdadeira parceria rural posto que a participação nos seus frutos não foi fixada em obediência aos estritos critérios fixados no art. 96, VI, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), daí não se poder aplicar ao caso concreto presente nestes autos as normas tributárias pertinentes àquela espécie contratual. De qualquer sorte, tais normas não foram observadas pelo contribuinte, como bem demonstrou a decisão recorrida.

Mesmo abstraindo-se a natureza jurídica do vínculo autodenominado parceria, verifica-se não haver nos autos notícia de que os contratantes tenham cumprido o ajustado, principalmente no tocante a escrituração contábil (cláusula 6^a) e aos acordos para repartição dos resultados (cláusula 5^a). É evidente que a cláusula 5^a somente poderia ser atendida, ainda que informalmente, se cumprida antes a cláusula 6^a. Ausente a escrituração, não se tem o pressuposto indispensável para se aferir da correção do rateio de despesas entre os contratantes, que não pode ser suprida pela declaração unilateral de um deles.

Glosa de correção monetária: Os argumentos do Recorrente não logram infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, no particular. Se a apuração efetuada pelo autuante está equivocada, porque valores que deveriam ser considerados não o foram, cumpria ao Recorrente contraditá-la eficazmente, informando as quantias no seu entender corretas. Tais dados seriam facilmente




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001617/95-45
Acórdão nº. : 106-10.789

extraíveis dos contratos bancários em seu poder, nada justificando a pretendida inversão do ônus da prova.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação processual, suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES